



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 010/2013.

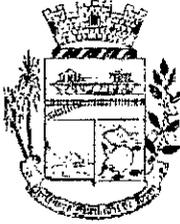
AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA HOSPITALAR."

Apresentado em 30 de abril de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 13 de agosto de 2013

o autógrafo em 13 de agosto de 2013
Sanção sob protocolo em 14 de agosto de 2013, pelo ofício n.º 067/2013
ado em _____ de _____ de _____
jado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
ção n.º _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE LEI Nº 010 / 2013

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 25 / 04 / 2013
Nº 010 LIVº 01 FLº 02

“Dispõe sobre a criação do serviço voluntário de capelania hospitalar”.

Art. 1º Fica criado nos hospitais, Unidades Mistas e demais Unidades de Atendimentos de Saúde Pública da rede oficial do Município de Japeri o serviço voluntário de capelania hospitalar.

Art. 2º O serviço de capelania destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

Parágrafo único. O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 3º A capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade hospitalar e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O serviço é integralmente subordinado à direção da unidade, à qual compete:

- I - decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;
- II - a qualquer momento, revogar o termo de adesão em vigor ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento dos serviços hospitalares, dando ciência e justificativa de tal fato à Secretaria Municipal de Saúde;
- III - aceitar ou não as indicações dos voluntários - auxiliares e visitantes - feitas pelo Capelão, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou imiscuir-se nos serviços de saúde;
- IV - estabelecer:
 - a) o número de voluntários;
 - b) horário do atendimento, obrigatoriamente fora dos horários de visita; e
 - c) limites físicos de atuação do serviço.

§ 2º O voluntário não poderá, sob nenhum pretexto, transitar pelo hospital fora dos horários e área estabelecidos.

§ 3º A equipe trabalhará obrigatoriamente com uniforme, em modelo distinto daquele usado pelo corpo funcional, e portando crachá de identificação específico da função

fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 4º A capelania será orientada por um Capelão titular voluntário, preferencialmente, formado em Teologia.

§ 1º Na impossibilidade de se atender ao disposto no caput, o serviço poderá ser coordenado por leigo que apresente condições para tal.

§ 2º O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º A equipe da capelania será formada por voluntários selecionados pelo Capelão, observadas as seguintes condições mínimas:

I - entrevista pessoal com o Capelão, em que será expressa a razão que o faz procurar o serviço voluntário de capelania hospitalar;

II - participação integral no curso básico de capelania hospitalar.

Parágrafo único. É condição fundamental para a inscrição no curso básico de capelania hospitalar a identificação do candidato junto à direção da unidade mediante a apresentação dos itens seguintes:

I - cédula oficial de identidade;

II - duas fotos recentes; e

III - comprovante de residência.

Art. 6º São responsabilidades do Capelão titular:

I - ministrar curso de capelania para interessados em integrar a equipe de voluntários;

II - selecionar os voluntários de sua equipe e supervisionar seu trabalho;

III - coordenar o serviço de capelania hospitalar, respondendo pelo serviço junto à direção;

IV - fornecer à direção relatórios bimestrais ou quando solicitado; e

V - aprovar o material relativo aos serviços de atendimento espiritual a ser distribuído dentro do hospital.

Art. 7º O curso básico de capelania hospitalar será realizado periodicamente, sempre de acordo com as conveniências da unidade de saúde, com duração mínima de 7 horas/aula e seu conteúdo abrangerá orientações sobre o serviço de capelania, noções de aconselhamento religioso, assepsia e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 8º Em hipótese alguma, poderá um voluntário imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

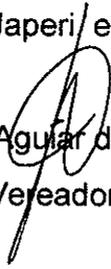
§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

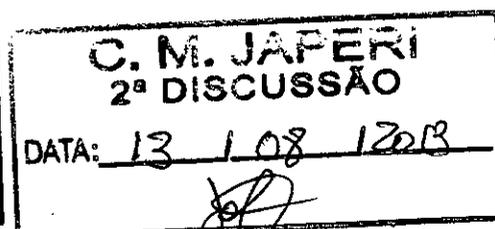
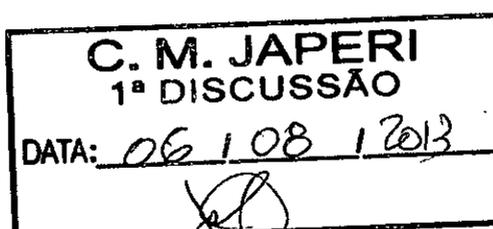
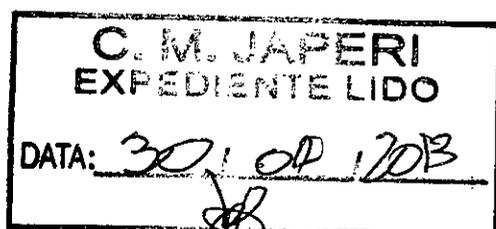
Art. 9º A direção do hospital poderá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão titular para entrevistas, reuniões e guarda do material utilizado.

Art. 10. O serviço voluntário de capelania hospitalar, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Japeri em 18 de abril de 2013.


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gab. Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE LEI Nº / 2013

JUSTIFICATIVA

Diversas pesquisas e estudos realizados nos últimos anos nos dão notícia do enorme benefício na recuperação de doentes que a assistência espiritual proporciona.

A fé por si só constitui um poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.

O conforto espiritual, a palavra de ânimo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos mais delicados da vida de todo ser humano, como vem sendo constatado pela medicina, que já encara o paciente como um ser integral, numa abordagem holística.

Atualmente a Capelania Hospitalar é um serviço de caráter voluntário, voltado para esta finalidade, destinado ao atendimento dos pacientes que estejam submetidos à internação hospitalar na rede pública do Estado, e de alguns município, entre o Rio de Janeiro.

Não há, aqui, nenhuma proposta de conversão, doutrinação ou de cruzada evangelista em favor de nenhuma religião. Trata-se apenas do amparo fraterno, da conversação leve e positiva, da consolação da dor do semelhante.

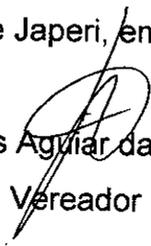
Tal missão deve sempre ser conduzida de forma sensata, subordinada às orientações dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento dos pacientes e à direção do hospital.

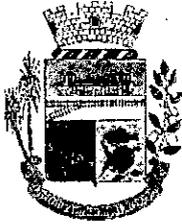
São conhecidos exemplos de sucesso o Serviço de Capelania Hospitalar desenvolvido no Hospital Geral do IASERJ e no Hospital Estadual Albert Schweitzer.

Diante de tão positivos resultados já obtidos, por que não proporcionar aos nossos Municípios o serviço em todos os hospitais e demais Unidades da rede pública municipal, oferecendo a um número maior de pessoas o socorro espiritual e fraterno em momentos delicados?

O Poder Público não será onerado com a implantação desta medida uma vez que o serviço é voluntário; e a independência administrativa dos hospitais está preservada, pois todo o serviço fica subordinado à direção da entidade; razão pela solicito o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Japeri, em 18 de abril de 2013.


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 010 / 2013

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Jonas Aguiar da Cruz – PMDB, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 010/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é a **instituição do Serviço Voluntário de Capelania hospitalar** no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de Japeri, o que deverá ocorrer, caso a proposição seja aprovada, serviço este, não oneroso, objetivando prestar apoio social, psicológico e religioso às pessoas dos pacientes enfermos, acompanhantes, parentes e amigos dos pacientes.

Urge observar, conforme já observado em parecer exarado em proposição que versa sobre este mesmo tema, que notadamente a atribuição da Capelania é fazer o indivíduo (Cidadão) refletir sobre os limites e oportunidades para a evangelização; e ainda, salientar o caráter interdenominacional (interconfessional) da Capelania e a dimensão evangelística contida no acolhimento do diferente, principalmente auxiliá-los em suas dificuldades.

Destaque-se que são várias as modalidades de Capelania: Capelania Militar, Capelania Escolar e Universitária, Capelania Hospitalar, Capelania Prisional, Capelania Parlamentar, Capelania Empresarial e Capelania Esportiva. Todas com objetivando enfatizar os princípios e técnicas de liderança e mobilização com o objetivo de obter a participação efetiva da comunidade na atividade sócio - espiritual.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal legislativo a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a iniciativa, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, a proposição estabelece no artigo 3º, em quais condições os serviços de capelania hospitalar serão prestados, caso a proposição venha ser aprovada; estabelecendo ainda que a atividade será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade hospitalar e em quais condições o prestador do serviço voluntário poderá prestar seus serviços e transitar no interior das instalações de cada Unidade de Saúde Pública que aderir aos serviços; devendo ser observado, que outras imposições também poderão ser estabelecidas através de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto a competência em razão da matéria, como já mencionado anteriormente, a proposição sob exame objetiva criar a prestação de um serviço a ser prestado sob o regime de voluntariado de Capelania, no âmbito das Unidades de Saúde da rede municipal; observe-se que a pretensão expressa na proposição não encontra-se disciplinada no parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece e disciplina as matérias de competência privativa do Prefeito; e também não consta do parágrafo 2º do mesmo artigo 57, que disciplina as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal; desta forma, ambos os Poderes, o Executivo e o Legislativa podem tomar iniciativa de Lei dispendo sobre a matéria criação de serviço não oneroso no âmbito da administração pública municipal; e neste caso, caso aprovada a proposição dependerá da sanção expressa do Chefe do Executivo, havendo o silêncio daquele, poderá ser promulgada pelo Presidente desta Casa.



Desta forma, a matéria é de competência da comum a ambos os Poderes, que neste caso os Membros desta Câmara concorrem com o Prefeito, que também poderá ter a iniciativa da proposição versando sobre a mesma matéria.

REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA OBJETO

Entretanto, esta Procuradoria entende que é de bom alvitre esclarecer, que toda a legislação pertinente a matéria que diz respeito de forma direta ou indireta aos Serviços de Saúde Pública, sinaliza para a adoção de um sistema público, neste caso, o Sistema Municipal de Saúde, sistema este, organizado com a colaboração mútua que deve sempre existir por imposição Constitucional, entre os três entes federados (União, Estado e Município); e o serviço objeto da proposição ora sob exame **objetiva auxiliar voluntariamente** o serviço de atendimento de saúde pública prestado pelo Município de Japeri; isto é, objetiva atuar dentro da estrutura do sistema municipal de saúde, sem diretamente intervir no mesmo.

Neste sentido, se deve também esclarecer, que a noção de Sistema pressupõe reunião e ordenação, de acordo com um determinado fim, uma intenção, um objetivo. O resultado desta ação é o que podemos chamar de sistema. Sistema é um todo organizado, articulado.

Um sistema é, portanto, um conjunto coerente, a unidade de múltiplos elementos, reunidos sob um único princípio, idéia, concepção ou fim que neste caso é a prestação dos serviços públicos de saúde que compõe SUS, sistema único de saúde.

A proposição traz anexado a mesma a Lei Estadual nº 3247/2002, de autoria da Deputada Andréia Zito, que instituiu o serviço voluntário de capelania hospitalar no âmbito da rede estadual de saúde, o serviço este que já é prestado no Hospital Geral do IASERJ e no Hospital Estadual Albert Schweitzer com grande êxito e total aceitação pelos usuários dos serviços de saúde; o que demonstra a eficácia da medida proposta pela proposição, que nesta caso trata-se de questão humanitária.

CONCLUSÃO

Considerando a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 30 de abril, época em que os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta, e assim sendo já lhe foi dada ampla publicidade.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma;

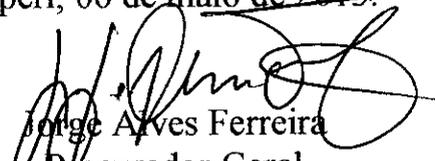
b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e **Serviço Social**, para análise e parecer;

c) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Saúde, **Educação**, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e pronunciamento;

d) – Depois de ouvidos as Comissões; que a proposição se já envida ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 06 de maio de 2013.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578
Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N^o /2013.
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA HOSPITALAR.”**

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Fica criado nos hospitais, Unidades Mistas e demais Unidades de Atendimentos de Saúde Pública da rede oficial do Município de Japeri o serviço voluntário de capelania hospitalar.

Art. 2º O serviço de capelania destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

Parágrafo único. O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 3º A capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade hospitalar e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O serviço é integralmente subordinado à direção da unidade, à qual compete:

I - decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;

II - a qualquer momento, revogar o termo de adesão em vigor ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento dos serviços hospitalares, dando ciência e justificativa de tal fato à Secretaria Municipal de Saúde;

III - aceitar ou não as indicações dos voluntários - auxiliares e visitantes - feitas pelo Capelão, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou imiscuir-se nos serviços de saúde;

IV - estabelecer:

a) o número de voluntários;

b) horário do atendimento, obrigatoriamente fora dos horários de visita; e

c) limites físicos de atuação do serviço.

§ 2º O voluntário não poderá, sob nenhum pretexto, transitar pelo hospital fora dos horários e área estabelecidos.

§ 3º A equipe trabalhará obrigatoriamente com uniforme, em modelo distinto daquele usado pelo corpo funcional, e portando crachá de identificação específico da função

fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 4º A capelania será orientada por um Capelão titular voluntário, preferencialmente, formado em Teologia.

§ 1º Na impossibilidade de se atender ao disposto no caput, o serviço poderá ser coordenado por leigo que apresente condições para tal.

§ 2º O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º A equipe da capelania será formada por voluntários selecionados pelo Capelão, observadas as seguintes condições mínimas:

I - entrevista pessoal com o Capelão, em que será expressa a razão que o faz procurar o serviço voluntário de capelania hospitalar;

II - participação integral no curso básico de capelania hospitalar.

Parágrafo único. É condição fundamental para a inscrição no curso básico de capelania hospitalar a identificação do candidato junto à direção da unidade mediante a apresentação dos itens seguintes:

I - cédula oficial de identidade;

II - duas fotos recentes; e

III - comprovante de residência.

Art. 6º São responsabilidades do Capelão titular:

I - ministrar curso de capelania para interessados em integrar a equipe de voluntários;

II - selecionar os voluntários de sua equipe e supervisionar seu trabalho;

III - coordenar o serviço de capelania hospitalar, respondendo pelo serviço junto à direção;

IV - fornecer à direção relatórios bimestrais ou quando solicitado; e

V - aprovar o material relativo aos serviços de atendimento espiritual a ser distribuído dentro do hospital.

Art. 7º O curso básico de capelania hospitalar será realizado periodicamente, sempre de acordo com as conveniências da unidade de saúde, com duração mínima de 7 horas/aula e seu conteúdo abrangerá orientações sobre o serviço de capelania, noções de aconselhamento religioso, assepsia e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 8º Em hipótese alguma, poderá um voluntário imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

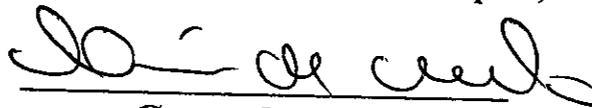
§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

Art. 9º A direção do hospital poderá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão titular para entrevistas, reuniões e guarda do material utilizado.

Art. 10. O serviço voluntário de capelania hospitalar, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Japeri, 13 de Agosto de 2013



Cezar de Melo
Presidente



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE LEI Nº / 2013

“Dispõe sobre a criação do serviço voluntário de capelania hospitalar”.

Art. 1º Fica criado nos hospitais, Unidades Mistas e demais Unidades de Atendimentos de Saúde Pública da rede oficial do Município de Japeri o serviço voluntário de capelania hospitalar.

Art. 2º O serviço de capelania destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

Parágrafo único. O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 3º A capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade hospitalar e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O serviço é integralmente subordinado à direção da unidade, à qual compete:

I - decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto;

II - a qualquer momento, revogar o termo de adesão em vigor ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento dos serviços hospitalares, dando ciência e justificativa de tal fato à Secretaria Municipal de Saúde;

III - aceitar ou não as indicações dos voluntários - auxiliares e visitantes - feitas pelo Capelão, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou imiscuir-se nos serviços de saúde;

IV - estabelecer:

a) o número de voluntários;

b) horário do atendimento, obrigatoriamente fora dos horários de visita; e

c) limites físicos de atuação do serviço.

§ 2º O voluntário não poderá, sob nenhum pretexto, transitar pelo hospital fora dos horários e área estabelecidos.

§ 3º A equipe trabalhará obrigatoriamente com uniforme, em modelo distinto daquele usado pelo corpo funcional, e portando crachá de identificação específico da função

fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 4º A capelania será orientada por um Capelão titular voluntário, preferencialmente, formado em Teologia.

§ 1º Na impossibilidade de se atender ao disposto no caput, o serviço poderá ser coordenado por leigo que apresente condições para tal.

§ 2º O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º A equipe da capelania será formada por voluntários selecionados pelo Capelão, observadas as seguintes condições mínimas:

I - entrevista pessoal com o Capelão, em que será expressa a razão que o faz procurar o serviço voluntário de capelania hospitalar;

II - participação integral no curso básico de capelania hospitalar.

Parágrafo único. É condição fundamental para a inscrição no curso básico de capelania hospitalar a identificação do candidato junto à direção da unidade mediante a apresentação dos itens seguintes:

I - cédula oficial de identidade;

II - duas fotos recentes; e

III - comprovante de residência.

Art. 6º São responsabilidades do Capelão titular:

I - ministrar curso de capelania para interessados em integrar a equipe de voluntários;

II - selecionar os voluntários de sua equipe e supervisionar seu trabalho;

III - coordenar o serviço de capelania hospitalar, respondendo pelo serviço junto à direção;

IV - fornecer à direção relatórios bimestrais ou quando solicitado; e

V - aprovar o material relativo aos serviços de atendimento espiritual a ser distribuído dentro do hospital.

Art. 7º O curso básico de capelania hospitalar será realizado periodicamente, sempre de acordo com as conveniências da unidade de saúde, com duração mínima de 7 horas/aula e seu conteúdo abrangerá orientações sobre o serviço de capelania, noções de aconselhamento religioso, assepsia e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 8º Em hipótese alguma, poderá um voluntário imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

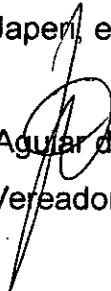
§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

Art. 9º A direção do hospital poderá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão titular para entrevistas, reuniões e guarda do material utilizado.

Art. 10. O serviço voluntário de capelania hospitalar, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Japeri, em 18 de abril de 2013.


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gab. Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE LEI Nº / 2013

JUSTIFICATIVA

Diversas pesquisas e estudos realizados nos últimos anos nos dão notícia do enorme benefício na recuperação de doentes que a assistência espiritual proporciona.

A fé por si só constitui um poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.

O conforto espiritual, a palavra de ânimo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos mais delicados da vida de todo ser humano, como vem sendo constatado pela medicina, que já encara o paciente como um ser integral, numa abordagem holística.

Atualmente a Capelania Hospitalar é um serviço de caráter voluntário, voltado para esta finalidade, destinado ao atendimento dos pacientes que estejam submetidos à internação hospitalar na rede pública do Estado, e de alguns município, entre o Rio de Janeiro.

Não há, aqui, nenhuma proposta de conversão, doutrinação ou de cruzada evangelista em favor de nenhuma religião. Trata-se apenas do amparo fraterno, da conversação leve e positiva, da consolação da dor do semelhante.

Tal missão deve sempre ser conduzida de forma sensata, subordinada às orientações dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento dos pacientes e à direção do hospital.

São conhecidos exemplos de sucesso o Serviço de Capelania Hospitalar desenvolvido no Hospital Geral do IASERJ e no Hospital Estadual Albert Schweitzer.

Diante de tão positivos resultados já obtidos, por que não proporcionar aos nossos Municípios o serviço em todos os hospitais e demais Unidades da rede pública municipal, oferecendo a um número maior de pessoas o socorro espiritual e fraterno em momentos delicados?

O Poder Público não será onerado com a implantação desta medida uma vez que o serviço é voluntário; e a independência administrativa dos hospitais está preservada, pois todo o serviço fica subordinado à direção da entidade; razão pela solicito o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Japeri, em 18 de abril de 2013.

Jonas Aguiar da Cruz
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2013

AUTOR: VEREADOR JONAS AGUIAR DA CRUZ

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

ASSUNTO: "Dispõe da criação do serviço voluntário de Capelania hospitalar."

FUNDAMENTO

Corretamente apresentada quanto a forma legislativa, encontra-se amparada pelas regras estabelecidas pelos Artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa. Prevista no Inciso III do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que regula, neste caso na forma de Lei Ordinária, conforme Artigo 192, Inciso I do Regimento Interno desta Casa. A Proposição não é disciplinada no Parágrafo 1º do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece e disciplina as matérias de competência privativa do Prefeito, e também não consta do Parágrafo 2º do mesmo Artigo que disciplina as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal. Assim sendo o Executivo e o Legislativo podem tomar a iniciativa de Lei sobre a Matéria.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, por atender todos os requisitos Constitucionais, não possuir vício de iniciativa, estar em acordo com a Lei Orgânica Municipal e tramitar dentro das normais do Regimento Interno, a proposição, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR

~~PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes~~

VICE PRES: Alvaro Carvalho de Menezes Neto

SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda

FUNÇÃO / VEREADOR

RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

MEMBRO: Marcio José Russo Guedes

DATA: / /2013.

REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social.

PROJETO DE LEI Nº 010 /2013

EMENTA:

“Dispõe sobre a criação do serviço voluntário de capelania hospitalar”.

RELATÓRIO:

A proposição vem a esta Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, A Projeto de Lei Ordinária nº 010/2013, de autoria do Vereador Jonas Aguiar da Cruz, para análise e emissão de parecer. Tramitando nesta Casa a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

FUNDAMENTO:

No mérito a proposição objetiva introduzir no âmbito das unidades de saúde pública do Município de Japeri, e a criação do serviço de capelania hospitalar, com objetivo de prestar atendimento espiritual aos pacientes e também aos parentes das pessoas hospitalizadas; serviços estes que serão prestados inteiramente gratuitos, e mediante a celebração de Termo de adesão dos responsáveis por cada unidade de saúde do Município de Japeri.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que o serviço sugerido na proposição é extrema relevância social; e assim, em conformidade com as regras dispostas no Regimento Interno, opinamos no sentido de que a proposição seja aprovada.

Japeri, 21 de junho de 2013.

Marcio José Russo Guedes
Marcio José Russo Guedes
Relator

Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda
Vice - Pres

José Valter de Macedo
José Valter de Macedo
Suplente